

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias de mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

—
N. 3

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, decretou a seguinte resolução :

Art. unico. As disposições contidas nos artigos da resolução numero oito, approvada e mandada executar a 14 de Março de 1884, ficam extensivas à parochia de S. Pedro do Turvo.

§ 1º Para a arrecadação do imposto attinente a esta parochia serão nomeados, da mesma parochia, os procuradores especiaes de que trata o artigo terceiro.

§ 2º Este imposto, que será applicado exclusivamente às obras da matriz da referida parochia, será pelo procurador da camara escripturado em livro especial, e entregue, depois de prestadas as contas à camara, à commissão de que trata o artigo quatorze.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

—
N. 4

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Belem do Descalvado, decretou a seguinte resolução :

Regulamento do mercado da villa do Belem do Descalvado, autorizado pelo artigo 78 do codigo de posturas municipaes do anno de 1883.

Artigo 1º Fica servindo de mercado, provisoriamente a casa de José Joaquim Rodrigues, sita à rua das Flores, nesta villa, em quanto a camara não determinar o contrario.

Artigo 2º Todo e qualquer vendedor de generos alimenticios ou de consumo, será obrigado a estacionar no mercado durante duas horas nos domingos e dias santificados ; e tres horas nos dias uteis, excepto se antes desse praso tiver feito a venda, ou quizer retirar-se para sua casa.

Sómente depois de terminado esse praso poderá vender pelas ruas, sendo entretanto obrigado a conservar guia fornecida pelo administrador do mercado. Os infractores pagarão de multa rs. 10\$000 (dez mil réis) cada um, vendedor e comprador.

Artigo 3º A tabella para pagamento do imposto é a seguinte :

De cada um carro	2\$000
De cada uma carroça	\$500
De cada um cargueiro	\$200
Toucinho e carne de porco, fresca ou salgada, cada 15 kilos.	\$100
Cada cincoenta (50) litros de feijão	\$080
Cada cincoenta (50) litros de arroz pilado	\$160
» » » » » » em casca	\$100
» » » » » » milho	\$040
» » » » » » farinha ou de fubá	\$100
» » » » » » batatas	\$080
» » » » » » carás	\$040
» » » » » » mangaritos	\$040
» » » » » » amendoim	\$080
» » » » » » gengibre.	\$100
» » » » » » mamono,	\$040
» » » » » » café em casca	\$040
» » » » » » polvilho	\$100
Assucar, cada kilo	\$010
Café beneficiado, cada kilo	\$005
Fumo, cada kilo	\$010
Rapadura, cada maço	\$005
Ovos, duzia	\$020
Ditos, menos de duzia	\$010
Manteiga de qualquer qualidade, o kilo	\$040
Melancia, cada uma	\$020
Bananas, alho, cebolas, ao cento	\$040
Palmitos, cada um	\$010
Queijos, requeijos, cada um	\$040
Doce secco nacional, cada 15 kilos	\$200
Porcos, carneiros, leitões, cabras, cada um, vivo	\$100
Porco, sendo morto para vender a retalho, imposto igual ao de toucinho e carne salgada	\$020
De cada ave	\$020
Aguardente que entrar de fóra do municipio, de cada decimo	1\$500

Artigo 4º O vendedor que quizer pernoitar no mercado, pagará de cada noite que ahi passar 500 rs., não podendo nunca exceder a 3 (tres) noites.

Artigo 5º Todos os impostos serão pagos no acto da sahida do mercado. Aquelle que o não fizer, deixará de ter ingresso, e no caso de vender qualquer objecto fóra do estabelecimento, fica sujeito á multa do artigo 2º deste regulamento.

Qualquer reclamação feita contra o administrador do mercado será por escripto ao presidente da camara municipal, que tambem por escripto, ouvindo-o dentro de 24 horas, poderá demittir-o depois de bem informado, ou impor-lhe multas de 5\$000 á 50\$000 réis.

Os vendedores de peixes, legumes, flores e fructas não especificados neste regulamento, deverão estacionar uma hora em qualquer dia. Nada pagarão de estada, mas ficam sujeitos ás disposições geraes.

Artigo 6º Atribuições do administrador.

O mercado terá um administrador nomeado e juramentado pela camara, que vencerá um ordenado annual de 360\$000 réis (trezentos e sessenta mil réis) e mais a terça parte das multas que receber.

O administrador será obrigado a permanecer no mercado todos os dias, desde as 6

horas da manhã até as 6 da tarde, e ahí verificará a chegada de qualquer vendedor de generos, para dar-lhe alta nos prazos marcados neste regulamento.

Artigo 7° O administrador entregará guias impressas aos vendedores que receberem alta, as quaes lhe serão fornecidas pela camara municipal.

Art. 8° O administrador, para observancia do disposto nos artigos antecedentes, terá a seu cargo um livro aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara, para nelle lançar diariamente os nomes dos vendedores, a hora em que chegarem, e a em que tiverem alta, e para nelle lançar os nomes dos infractores dos presentes artigos.

Art 9° Todo o vendedor de generos que se retirar do mercado antes de obter alta, pagará a multa de dez mil réis.

Artigo 10° O administrador, tendo em vista o lançamento feito em seu livro, dará parte circunstanciada ao fiscal de qualquer contravenção destes artigos, juntando sempre um ról de testemunhas, afim de ser applicada a multa e se proseguir como for de direito no respectivo processo, se o infractor não pagar logo a multa.

Artigo 11 Terá o administrador um outro livro, onde lançará com claresa todos os impostos arrecadados, prestando mensalmente contas á camara, entregando ao procurador no ultimo dia do mez os dinheiros arrecadados.

Artigo 12 Ao administrador compete ainda manter a ordem e o respeito no mercado, assistir ao trabalho de pesos e medidas, conservar o mercado aseado, entendendo-se com o fiscal quanto as despezas que tiver de fazer com a remoção do lixo.

Artigo 13 O administrador do mercado executará todas as ordens dadas pelo fiscal no que disser respeito ao acao e boa ordem do mercado, sob pena de incorrer na multa de 10\$000 á 50\$000 réis.

Artigo 14° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos nove dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

—
N. 5

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembláa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Buquira, decretou a seguinte resolução :

Artigo 1° Ficam elevados os vencimentos dos empregados da camara de Buquira, a saber :

Os do secretario e do fiscal, a duzentos e cincoenta mil réis por anno para cada um ; os do porteiro, a setenta mil réis ; os do procurador, a doze por cento do que arrecadar ; e os do aferidor, a mais vinte por cento sobre a tabella anterior da aferição.

Artigo 2° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.